

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º, DE 2018

Da Sra. Tamires Petrizzi

Acrescenta os § 1º, 2º, 3º e 4º ao inciso I do artigo 5º da Constituição Federal que dispõe sobre mecanismos de regulamentação para a ampliação da equidade social e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional.

Art. 1º - O inciso I do artigo 5º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

I -

§ 1º - Caberá aos três poderes, em suas esferas municipais, estaduais e federais, promover, limitadas por suas atribuições, ações a fim de garantir a individualidade de cada grupo de cidadãos, com a finalidade de incluí-lo equitativamente ao coletivo social.

§ 2º - No cumprimento do § 1º, tais ações devem considerar as individualidades históricas, bem como as de sexo e gênero para a garantia de atendimento de tais especificidades.

§ 3º - Toda vez que um direito se estender à determinada individualidade, a fim de promover a equidade social, quaisquer outros cidadãos poderão pleitear para si tais direitos, desde que consigam evidenciar que possuam as mesmas condições de tais individualidades.

§ 4º - Toda vez que for provado haver mesmas condições de individualidade, quaisquer cidadãos poderão desfrutar dos direitos vigentes à esta individualidade.”

Art. 2º - Esta proposta de emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Neste ano de 2018 temos vários eventos relevantes que comemoram aniversário. Dentre estes eventos, eu gostaria de destacar os 30 anos da Constituição Federal Brasileira e os 70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). É indiscutível que ambos eventos marcaram suas épocas como fatos históricos que possibilitaram pensar na humanização da sociedade, bem como a formalização da garantia dos direitos mínimo de qualquer cidadão.

O fato é que nas últimas décadas a sociedade (nacional e global) sofreu mudanças tão bruscas em tantas áreas que se faz necessário refletir sobre tais mudanças e repensar o papel das políticas públicas para que a legislação não retroceda naquilo que já foi conquistado.

Desta forma, me propus a pensar na defesa dos direitos humanos relacionando-os à realidade brasileira. O artigo 5º da Constituição Federal é compatível com o texto da DUDH e expressa que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Porém, na década de 1980, as concepções existentes sobre o que é ser homem, mulher, criança, jovem, adolescente, adulto, idoso também sofreram mudanças.

Sendo assim, esta emenda propõe uma tentativa de superação de todas as diferenças entre os indivíduos, mas sem tirar-lhes suas particularidades. Pensemos em exemplos cotidianos: é lícito que uma mulher afaste-se para licença maternidade devido as condições que a alcançam. Mas, já que a estrutura familiar não é mais a mesmas, e se estas condições alcançarem um homem, este não poderá desfrutar dos direitos maternos que alcançam as mulheres? E no caso de uma jovem do sexo feminino que queira servir ao exército, mas que, em sua cidade, encontra apenas a possibilidade de servir ao Tiro de Guerra. Se esta moça conseguir evidenciar que possui condições de ser atiradora, por que não estender este direito à ela?

No campo das identidades de gêneros, pensemos em algumas situações: se homossexuais evidenciam ter as mesmas condições que heterossexuais, por que não deveriam desfrutar dos mesmo direitos, como por exemplo adotar crianças ou receber herança devido à relação conjugal que sustentavam?

Mas não fiquemos apenas nos diretos. Pensemos também em proteções e punições já previstas em lei. Se um homossexual, ou ainda um homem, conseguir evidenciar que está sujeito às mesmas exposições que uma mulher vítima de agressão doméstica, porque eles não podem ser protegidos pela Lei Maria da Penha? E por que não falarmos de estupro masculino?

Sei que o plenário pode entender que esta emenda possa desproteger as parcelas já privilegiadas pela legislação vigente, ou ainda estender benesses da lei à populações que já gozam de muita proteção. Mas na verdade, acredito que a grande inovação desta emenda está em obrigar que, para ter o direito de outrem estendido a si mesmo, será preciso evidenciar as mesmas condições de exposição que a população originalmente protegida.

Ou seja, estender à homens e homossexuais o benefício de poderem usar a Lei Maria da Penha não desprotege as mulheres, mas pelo contrário, expõe que as condições de riscos desta população são típicas e que pensar numa lei que as proteja não se trata de benefícios aleatórios e desnecessários, mas sim de reais necessidades concretas de proteção. Qualquer homem que achar “fácil” ser protegido pela Lei Maria da Penha, por exemplo, verá que as reais condições de exposição das mulheres são de fato assustadoras.

Isso promoverá a reflexão sobre estas condições e, acredito, provocará uma mudança sobre a interpretação da realidade. Mas, se por outro lado houver algum homossexual ou homem que de fato esteja nas mesmas condições concretas para poder ser beneficiado pela legislação que originalmente não se estendia a ele, e que consiga provar que passa por tais exposições, me digam, não seria dever da lei protege-los?

Assim, esta emenda em nenhum momento pretende deixar de fazer com que o Poder Legislativo legisle para populações discriminadas historicamente. Pelo contrário, pretende fazer com que todos possam ser beneficiados por estas legislações específicas, com a condição de poderem evidenciar que se encontram nas mesmas condições de usufruir tais direitos. Desta forma, espera-se que a população reflita mais sobre as reais condições de determinadas populações ao passo que a equidade possa se dar na diferença.

Sala de Sessões, em 28 de Maio de 2018

Deputada Jovem Tamires Petrizzi